



PROCESSO TC N.º 20315/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Eli de Araújo Gonzaga

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO CARGO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. A ponderação do princípio da segurança jurídica em inativação tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que o feito apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02014/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Eli de Araújo Gonzaga, matrícula n.º 24.468-6, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 20315/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 20315/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Eli de Araújo Gonzaga, matrícula n.º 24.468-6, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 62/69, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.363 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.704 período de 22 a 28 de setembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP I apontaram, como irregularidades, além da incorreta inativação no cargo de Guarda Civil Municipal, as ausências da memória de cálculo dos proventos e da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo entre a data de ingresso e o mês de setembro de 1990).

Após a regular instrução do feito, inclusive citações do Sr. Eli de Araújo Gonzaga, fls. 127/128, da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 72 e 75, e do Prefeito da Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, fls. 73/74, os inspetores da Corte, fls. 119/124, ao analisarem as defesas apresentadas pelo Alcaide, fls. 79/86, e pela Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 91/111, apesar de suprimirem a pecha atinente à memória de cálculo dos proventos, mantiveram as demais máculas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 135/142, pugnou, em apertada síntese, sobrelevando o princípio constitucional da segurança jurídica, pela concessão do registro da aposentadoria.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 22 de setembro de 2022, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de setembro de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 20315/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a inativação voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Eli de Araújo Gonzaga, matrícula n.º 24.468-6, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP no cargo de Guarda Civil Municipal não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, *verbo ad verbum*:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Logo, o ato aposentatório do Sr. Eli de Araújo Gonzaga, na realidade, deveria ter sido outorgado pelo IPMJP no cargo de Guarda Municipal Suplementar a que se refere o ANEXO IV da antevista Lei Complementar Municipal n.º 066/2011. Todavia, é imperioso realçar que o eg. Tribunal Pleno desta Corte, em caso similar, sopesando o tempo decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17).

Ante o exposto, destacando que a pecha atinente à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS



PROCESSO TC N.º 20315/19

(intervalo entre a data de ingresso e o mês de setembro de 1990) pode ser afastada, face a deliberação, da mesma forma, do Tribunal Pleno deste Pretório especializado (Parecer Normativo PN - TC - 00001/22, consignado nos autos do Processo TC n.º 19876/20), proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Eli de Araújo Gonzaga, matrícula n.º 24.468-6, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 09:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO